

**RELATORIA:** DSL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 016/2019

**OBJETO:** COMISSÃO DE OUTORGA – APROVAÇÃO DO ATO DE OUTORGA E ASSINATURA DO CONTRATO DE CONCESSÃO DAS RODOVIAS DE INTEGRAÇÃO DO SUL-RIS.

**ORIGEM:** SUINF

**PROCESSO(s):** 50501.303484/2018-19

**PROPOSIÇÃO PRG:** PARECER N° 00020/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DSL:** PELA APROVAÇÃO DO ATO DE OUTORGA E DA ASSINATURA DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se da proposta, apresentada pela Comissão de Outorga, de edição de Ato de Outorga e autorização para assinatura do Contrato de Concessão a ser firmado com a Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A. – ViaSul (Companhia de Participações em Concessões – CPC), para exploração da rodovia BR-101/290/386/448/ RS, no trecho da BR-101/RS, entre a divisa SC/RS até o entroncamento com a BR-290 (Osório); da BR-290/RS, no entroncamento com a BR-101(A) (Osório) até o km 98,1; da BR-386, no entroncamento com a BR-285/377(B) (para Passo Fundo) até o entroncamento com a BR-470/116(A) (Canoas); e da BR-448, no entroncamento com a BR-116/RS-118 até o entroncamento com a BR-290/116 (Porto Alegre).

## II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Em 10/06/2015, o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil – MTPA (atual Ministério da Infraestrutura) publicou no Diário Oficial da União – DOU o Edital de Chamamento Público nº 11/2015 para avaliação da viabilidade da concessão dos trechos da BR-101/290/448/386/RS. Dessa forma, foi instituída uma comissão de seleção, formada por técnicos da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, da Empresa de Planejamento e Logística – EPL e do Ministério, para acompanhar e orientar o desenvolvimento dos referidos estudos.

Posteriormente, em 28/07/2015, por meio da Portaria nº 176 o MTPA autorizou a realização os estudos e os considerou vinculados à concessão e de utilidade para a licitação nos termos do Despacho nº 5, de 05/02/2018, do Ministro dos Transportes.

Uma vez que compete à ANTT regular e fiscalizar a exploração da infraestrutura rodoviária concedida, a área técnica desta Agência promoveu a análise dos documentos, bem como promoveu os ajustes das minutas de Edital, de Contrato e do Programa de Exploração da Rodovia para concessão da Rodovia BR-101/290/386/448/SC/RS, no trecho da BR-101/SC, do km 455,9 até a divisa SC/RS; da BR-101/RS, entre a divisa SC/RS até o entroncamento com a BR-290 (Osório); da BR-290/RS, no entroncamento com a BR-101 (A) (Osório) até o km 98; da BR-386, no entroncamento com a BR-285/377 (B) (para Passo Fundo) até o entroncamento com a BR-448; e da BR-448, no entroncamento com a BR-386 até o entroncamento com a BR-116/290.

Em seguida, esta Agência submeteu os estudos de viabilidade, as minutas de Edital, de Contrato e do Programa de Exploração da Rodovia – PER ao processo de participação e controle social por meio da Audiência Pública nº 001/2017 (período para envio de contribuições – entre 31/01 e 01/05/2017), que teve suas Atas e Relatório da aludida audiência aprovados mediante a Deliberação nº 259, de 17/08/2017.

Para dar continuidade do processo para a concessão, a documentação produzida com essa finalidade foi encaminhada para exame do Tribunal de Contas da União – TCU, que nos termos da Instrução Normativa nº 46, de 25/08/2004. O primeiro estágio de desestatização do mencionado trecho rodoviário foi aprovado em 23/05/2018, por meio do Acórdão TCU nº 1.174/2018.

Em 03/07/2018, a ANTT publicou o Aviso de Leilão – Edital nº 01/2018, tendo por objeto a concessão de serviço público precedida da execução de obra pública, do sistema rodoviário em comento, denominada Rodovia de Integração do Sul – RIS.

Logo, em 01/11/2018, foi realizada a sessão pública do Leilão de Concessão para exploração da rodovia BR-101/290/386/448/RS, no trecho da BR-101/RS, entre a divisa SC/RS até o entroncamento com a BR-290 (Osório); da BR-290/RS, no entroncamento com a BR-101(A) (Osório) até o km 98,1; da BR-386, no entroncamento com a BR-285/377(B) (para Passo Fundo) até

o entroncamento com a BR-470/116(A) (Canoas); e da BR-448, no entroncamento com a BR-116/RS-118 até o entroncamento com a BR-290/116 (Porto Alegre).

Nessa ocasião foram abertas as propostas apresentadas pelas empresas elencadas no quadro abaixo e, como é possível verificar, a menor tarifa básica de pedágio obtida foi no valor de R\$ 4,30545 (quatro reais, trinta mil, quinhentos e quarenta e cinco centésimos de milésimos de centavos) – referenciada a julho de 2018 –, foi oferecida pela Companhia de Participações em Concessões – CPC, representando com deságio de 40,53% em relação à tarifa básica de pedágio proposta no edital, no valor de R\$ 7,28 (sete reais e vinte e oito centavos).

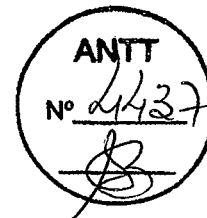
	<b>PROPONENTE</b>	<b>LANCE (R\$)</b>	<b>DESÁGIO (%)</b>
1	Companhia de Participações em Concessões – CPC	4,30545	40,53%
2	Infraestrutura Brasil Holding II S.A	4,43570	38,73%
3	Ecorodovias Concessões e Serviços S.A.	4,55941	37,02%
4	Consórcio Sacyr RIS	5,25389	27,43%
5	Consórcio Integrasul	5,27000	27,20%

Destaca-se que o critério de julgamento da melhor proposta econômica, conforme prevê o Edital, foi o menor valor da tarifa básica de pedágio a ser cobrada pela concessionária dos usuários do sistema rodoviário.

Em 01/11/2018, a Comissão de Outorga, instituída para analisar os Documentos de Qualificação da proponente primeira colocada com a abertura dos documentos, divulgou por meio da Ata de Abertura dos Envelopes de Qualificação da Proponente Primeira Colocada no Leilão do Edital de Concessão nº 001/2018 (fls. 3638-3638v.) que a Companhia de Participações em Concessões – CPC, representada pela Mundinvest. S.A., foi a proponente vencedora do certame.

Em 14/11/20, essa comissão divulgou a Ata de Análise e Julgamento dos Documentos de Qualificação da Proponente Primeira Colocada no Leilão (fls. 3814-3815) no portal da ANTT, conforme disposto no Comunicado Relevante nº 7, de 13/11/2018, publicado no Diário Oficial da União – DOU nº 219, de 14/11/2018, pág. 236 (cópia à fl. 3818), na qual confirma a Companhia de Participações em Concessões – CPC como proponente vencedora do leilão correspondente ao Edital nº 01/2018.

Transcorrido o prazo para vistas e interposição de eventuais recursos acerca da decisão da Comissão de Outorga e considerando que não foram interpostos recursos, a Diretoria Colegiada da ANTT, fundamentada no Voto DWE 146/2018, de 27/11/2018 (fls. 3849-3851), homologou o resultado do leilão mediante a Deliberação nº 987, de 27/11/2018 (fl. 3853), publicada no DOU nº 228, de 28/11/2018 (fl. 3854). No mesmo dia, foi publicado no DOU nº 228, de 28/11/2018, o Comunicado Relevante nº 8, de 27/11/2018, com a alteração do cronograma do Edital.



Conforme previsto no cronograma do Edital, o período estabelecido para a comprovação de atendimento, pela vencedora, das condições prévias à assinatura do contrato de concessão foi entre 29/11/2018 a 28/12/2018. Assim, em 28/12/2018, a Companhia de Participações em Concessões – CPC protocolou nesta Agência Reguladora, sob o nº 50501.364964/2018-48, os documentos necessários para a comprovação de atendimento dessas condições (fls. 3920 e seguintes).

É necessário ressaltar que a Companhia de Participações em Concessões – CPC é controladora direta da Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A. – ViaSul, sociedade anônima de capital fechado e em nome da qual o contrato de concessão será firmado com esta Agência.

Os documentos protocolados pela Companhia de Participações em Concessões – CPC foram encaminhados para análise das áreas técnica e jurídica desta Agência, que se pronunciaram por meio dos documentos elencados a seguir:

- I. **Procuradoria Federal Junto à ANTT - SUINF:** Memorando nº 07437/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fl. 4360) – não realizou a análise em um primeiro momento e informou que: *“cabe à Comissão de Outorga, e não à Procuradoria, a análise da documentação apresentada pela licitante vencedora”*;
- II. **Superintendência de Governança Regulatória – SUREG:** Memorando nº 001/2019/SUREG (fls. 4363-4364) – analisou a constituição da Sociedade de Propósito Específico – SPE (Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A. – ViaSul) e informou à Comissão de Outorga que a proponente cumpriu o estabelecido no item 16.3.VII do Edital de Concessão, uma vez que apresentou a estrutura societária e de gestão considerada pela SPE;
- III. **Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUINF:**
  - Nota Técnica nº 001/2019/GEREG/SUINF, de 03/01/2019 (fls. 4366-4371v.):
    - apresentou análise das apólices das modalidades dos seguros contratuais e da garantia de execução contratual, demonstrando esses documentos atendem o disposto nas Resoluções ANTT nº 2.555/2008 e nº 2.680/2008, considerando-as válidas;
    - analisou os documentos apresentados em relação à comprovação de recolhimento da remuneração à B3 S.A. (item 16, II), a comprovação do pagamento à empresa encarregada da realização dos estudos (item 16, III), a evidência de vínculo entre os profissionais qualificados e a proponente (item 16, IV), bem como o termo de integralidade assinado (item 16, VI) e informou que todos encontram-se em consonância com os ditames editalícios, as definições da Comissão de Outorga e com os procedimentos de análise historicamente implementados pela Agência;



- Memorando nº 004/2019/GEREG/SUINF, de 04/01/2019 (fls. 4372-4376) – apresentou análise acerca da integralização do capital social da SPE e considerou o item 16.3.III do Edital devidamente atendido pela adjudicatária.

A Comissão de Outorga, por meio da Nota Informativa nº 001/2019/COED01, de 08/01/2019 (fls. 4413-4417), propôs a emissão de Ato de Outorga em favor da Companhia de Participações em Concessões – CPC (entenda-se Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A. – ViaSul), para exploração da rodovia BR-101/290/386/448/ RS, no trecho da BR-101/RS, entre a divisa SC/RS até o entroncamento com a BR-290 (Osório); da BR-290/RS, no entroncamento com a BR-101(A) (Osório) até o km 98,1; da BR-386, no entroncamento com a BR-285/377(B) (para Passo Fundo) até o entroncamento com a BR-470/116(A) (Canoas); e da BR-448, no entroncamento com a BR-116/RS-118 até o entroncamento com a BR-290/116 (Porto Alegre), nos prazos e condições estabelecidas no Edital nº 01/2018, com a devida publicação do Extrato no Diário Oficial da União.

Assim, juntou aos autos a minuta de Resolução (fl. 4418) e o Relatório à Diretoria nº 001/2019 (fls. 4419-4422), sugerindo à Diretoria Colegiada, conforme citado na Nota Informativa nº 001/2019/COED01, a emissão do Ato de Outorga nos prazos e condições estabelecidas no Edital nº 01/2018, com a devida publicação do Extrato no Diário Oficial da União após assinatura do contrato.

Em 08 de janeiro de 2019, os presentes autos foram redistribuídos a esta Diretoria DSL nos termos do Despacho nº 037/2019, à fl. 4425, oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

Tendo em vista a falta de manifestação jurídica da Procuradoria Federal acerca da legalidade do Ato de Outorga proposto (fl. 4418), bem como do Anexo 10 – Termo de Responsabilidade referente ao contrato de concessão proposto, esta Diretoria instou aquele órgão jurídico a se pronunciar nos termos do Despacho nº 001/2019/DSL/ANTT, de 08/01/2019 (fl. 4426).

Em resposta, considerando a urgência requerida, a Procuradoria Federal se manifestou por meio do Parecer nº 00020/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, de 09/01/2019 (fls. 4428-4430v.), nos seguintes termos:

“(…)

*10. Dessa forma, a presente análise parte dessas três premissas, a saber: (i) urgência na análise do caso; (ii) restrição do objeto de análise aos aspectos jurídicos, mormente aos procedimentais; e (iii) que o Termo de Responsabilidade é aquele constante na contracapa dos autos ora anexado a este parecer.*

(…)

*17. Quanto ao pagamento da empresa encarregada da realização dos estudos, observa-se que no presente procedimento licitatório fez-se necessário conferir tratamento diferenciado ao tema em razão de demanda do próprio Poder Concedente, a saber, do então Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil – MTPA. É que a área técnica do TCU teria encontrado irregularidades na valoração dos estudos desenvolvidos no âmbito do PMI – Procedimento de Manifestação de Interesse conduzido por aquele Ministério. Diante da dúvida, optou-se*



*por maior cautela quanto ao pagamento do responsável pelos estudos, pelo menos, até que esclarecidas as inconsistências apontadas pela área técnica da Corte de Contas.*

*18. O tema foi objeto de análise no âmbito do processo nº 50501.359137/2018-32 com destaque para duas manifestações emitidas por esta Procuradoria, a saber PARECER n. 02073/2018/PF-ANTT/PGF/AGU e NOTA n. 00649/2018/PF-ANTT/PGF/AGU. Neste último documento, restou consignado o seguinte:*

*15. Assim, diante desse contexto, entendo que o compromisso assumido pela Agência e pela empresa CPC, em conjunto com garantia de execução já prevista no contrato de concessão, seria suficiente para possibilitar a celebração do contrato de concessão, garantindo o dever de ressarcimento previsto no subitem 16.3, inciso VI, do edital de procedimento licitatório, no momento e nos termos em que determinado pelo TUC ou pelo MTPA.*

*16. Recomenda-se, de toda forma, que a Comissão de Outorga se certifique previamente, junto à instituição financeira indicada pela empresa CPC, quanto aos custos informados para abertura de conta depósito vinculada, a impossibilidade de isenção tarifária no caso, e ainda que oficie a instituição financeira quanto às obrigações assumidas pela empresa CPC junto à ANTT.*

*19. O compromisso a que se refere o trecho transcrito da Nota n. 00649/2018 consta das fls. 16/17v do processo nº 50501.359137/2018-32 e seu conteúdo foi incorporado ao documento “Anexo 10 – Termo de Responsabilidade – Subitem 16.3 (Inc. VI)” anexo a este parecer. Em linhas gerais, o documento traduz a orientação jurídica pretérita desta Procuradoria. Cabe apenas três sugestões de redação.*

*20. Primeiro, houve erro material na numeração dos incisos (há dois incisos IV).*

*21. Segundo, sugere-se substituir no inciso III do termo “Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil – MTPA” POR “Ministério da Infraestrutura”.*

*22. Terceiro, no item referente ao encaminhamento dos extratos, sugere-se a seguinte redação:*


*23. Registre-se que as vias definitivas posteriormente encaminhadas pela Comissão de Outorga já contemplam essas sugestões de correção material.*

*24. Por fim, destaca-se ainda que a Procuradoria ainda recomendou cautelas adicionais no sentido de oficiar à instituição financeira, para que tivesse ciência quanto às obrigações assumidas pela Concessionária junto à ANTT”. Cabe reiterar essa recomendação neste momento.*

*(...)*

*29. Verifica-se, dessa forma, que sob a ótica formal, ou seja, abstraídas questões de ordem técnica inerentes à documentação juntada e que foram objeto de análise das mais diversas áreas técnicas da Agência, as disposições do edital foram rigorosamente cumpridas pela licitante vencedora.*

*(...)*





32. *Note-se que o instrumento jurídico “resolução” deve ficar restrito às alterações do regimento interno ou à edição de normas de caráter geral e abstrato. O caso dos autos não se enquadra em qualquer dessas situações. Estamos diante de ato individual, na medida em que busca outorgar a concessão a licitante específico, e concreto, uma vez que se aplica especificamente ao procedimento licitatório da RIS, não a todas ou várias licitações conduzidas pela Agência.*

33. *Assim, embora não se vislumbrem óbices jurídicos à edição do ato de outorga com o conteúdo proposto à fl. 4418, este deve se revestir da forma de Deliberação (não resolução), de maneira a guardar coerência com as disposições do novo regimento interno da ANTT.*

34. *No que se refere propriamente à assinatura do contrato, algumas providências e cautelas ainda devem ser previamente tomadas.*

35. *Em primeiro lugar, antes ou concomitantemente à assinatura do contrato deve ser providenciada a assinatura do Termo de Compromisso tratado nos parágrafos 20 a 24 acima e comprovado o respectivo depósito da quantia.*

36. *Em segundo lugar, deve ser observado o disposto no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa TCU nº 46/2004:*

*Art. 4º (...)*

*Parágrafo único. Para fins do devido exame por parte do Tribunal de Contas da União, o órgão ou a entidade federal concedente observará o prazo mínimo de quarenta e cinco dias, entre a homologação do resultado do julgamento das propostas e a assinatura do contrato.*

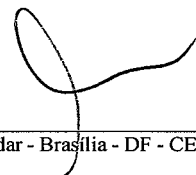
37. *Tendo em vista que a homologação do certame se deu em 27/11/2018 (vide f. 3853), o contrato somente pode ser assinado 45 (quarenta e cinco) dias depois, a saber, somente a partir de 11/01/2019. Assim, até o dia 10/01/2019 persiste vedação na normatização TCU para a assinatura do contrato de concessão.*

38. *Após a assinatura do contrato, é necessário proceder à sua publicação no Diário Oficial da União – DOU, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93.*

39. *Por fim, sem adentrar numa análise mais detida de fases pretéritas da licitação, cabe recomendar à Diretoria-Colegiada que se certifique quanto ao cumprimento de todas as comunicações cabíveis ao TCU, tal qual previsto nos art. 3º e 4º da IN 46/2004 (ainda aplicável ao presente procedimento, tendo em vista que a novel Instrução Normativa nº 81, de 20/06/2018, somente se aplica aos editais publicados a partir de 1/1/2019).*

### **III – CONCLUSÃO**

40. *Diante do exposto e observadas as recomendações constantes do item 33 (alteração da forma para Deliberação), manifesta este órgão jurídico favoravelmente à edição do ato de outorga.*





*41. O pronunciamento desta Procuradoria em relação à assinatura do contrato também é favorável, motivo pelo qual as vias definitivas encaminhadas pela Comissão de Outorga foram devidamente chanceladas. Recomenda-se, de toda forma, as seguintes providências:*

*(i) a assinatura prévia ou concomitante do termo de compromisso e depósito do valor devido à empresa responsável pelos estudos, observadas a recomendação constantes do item 24 (ofício à instituição financeira);*

*(ii) o contrato deve ser assinado somente a partir do dia 11/01/2019, conforme esclarecido no item 37.*

*Por fim, após a assinatura, além da publicação do extrato de contrato no Diário Oficial da União, deve-se proceder às comunicações cabíveis ao TCU, nos termos dos art. 3º e 4º da IN TCU nº 46/2008.*

(...)” (sic)

Assim, pelo o que consta nos autos, considerando os termos das manifestações técnicas e jurídica, esta DSL entende pela aprovação da emissão do Ato de Outorga em favor da Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A. – ViaSul, para exploração da o Ato de Outorga da Rodovia BR-101/290/386/448/ RS, no trecho da BR-101/RS, entre a divisa SC/RS até o entroncamento com a BR-290 (Osório); da BR-290/RS, no entroncamento com a BR-101(A) (Osório) até o km 98,1; da BR-386, no entroncamento com a BR-285/377(B) (para Passo Fundo) até o entroncamento com a BR-470/116(A) (Canoas); e da BR-448, no entroncamento com a BR-116/RS-118 até o entroncamento com a BR-290/116 (Porto Alegre), 473,4 km; bem como pela autorização da assinatura do respectivo Contrato de Concessão, nos prazos e condições estabelecidos no Edital nº 01/2018.

### **III – DA PROPOSIÇÃO FINAL**

Desta forma, acolhendo integralmente os encaminhamentos propostos pelas áreas técnica e jurídica, proponho ao colegiado que delibere por:

- I. Emitir em favor da Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A. – ViaSul, o Ato de Outorga da Rodovia BR-101/290/386/448/ RS, no trecho da BR-101/RS, entre a divisa SC/RS até o entroncamento com a BR-290 (Osório); da BR-290/RS, no entroncamento com a BR-101(A) (Osório) até o km 98,1; da BR-386, no entroncamento com a BR-285/377(B) (para Passo Fundo) até o entroncamento com a BR-470/116(A) (Canoas); e da BR-448, no entroncamento com a BR-116/RS-118 até o entroncamento com a BR-290/116 (Porto Alegre), 473,4 km;





- II. Autorizar a assinatura do respectivo Contrato de Concessão, nos prazos e condições estabelecidos no Edital nº 01/2018, com a devida publicação do extrato no Diário Oficial da União.

Brasília, 10 de janeiro de 2019.

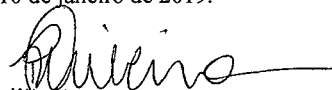
  
**SÉRGIO DE ASSIS LOBO**  
Diretor



À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 10 de janeiro de 2019.

Ass:

  
Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção  
Matrícula 1006863  
Assessora  
Diretoria Sérgio Lobo - DSL